



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro
Tribunal Pleno
Sessão: 2/12/15

87 TC-001973/026/12

Município: Ribeirão Pires.

Prefeito(s): Clóvis Volpi.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Clóvis Volpi - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 25-11-14, publicado no D.O.E. de 27-01-15.

Advogado(s): Allan Frazatti Silva, Sônia Rosana Figueiredo, Camila Brandão Sarem e outros.

Acompanha (m): TC-001973/126/12 e Expediente: TC-010754/026/13.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Clóvis Volpi, em face da decisão da e. Segunda Câmara¹ que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao **exercício de 2012**, em razão do elevado déficit orçamentário de 11,95%, acarretando uma expressiva piora do resultado financeiro e, com isso, o descumprimento do art. 42 da LRF.

O desfecho negativo também foi motivado pelo não pagamento de encargos sociais e pelo insuficiente pagamento de precatórios.

O parecer combatido foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 27/01/2015, sobrevivendo embargos de declaração, indeferidos, conforme despacho publicado no DOE de 24/03/2015.

Assim, o apelo do Prefeito Municipal à época foi protocolizado no dia 22 de abril de 2015. Em síntese, argumenta que:

¹ Sessão de 25/11/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

-há contradição na decisão de primeiro grau, visto que a decisão reconhece a ausência de má-fé nos atos praticados, mais especificamente, no tocante a contratações nos últimos 180 dias do mandato, a despeito de considerá-los suficientes para acarretar o parecer desfavorável;

-a Municipalidade foi obrigada a assumir serviços de saúde geridos por Organização Social, especialmente o Hospital São Lucas e todas as unidades básicas de saúde, o que majorou o gasto público, explicando parcela importante do déficit;

-o aumento dos salários dos profissionais da educação, em virtude da elevação do piso nacional, pressionou os gastos públicos;

-nesse sentido, caso fossem desconsideradas as aplicações acima dos respectivos mínimos constitucionais na educação e na saúde, o Município teria no final do exercício R\$ 40.292.899,10, o que anularia o déficit orçamentário;

-houve grande frustração de receitas no recolhimento de ISS, referente à construção do Rodoanel Leste, e também foram significativos os efeitos nos repasses do FPM em razão da política de desonerações do governo federal;

-o valor não pago referente aos precatórios foi de apenas R\$ 212.988,00, sendo ínfimo frente ao total devido;

-os encargos não foram pagos em função da situação caótica das contas, tendo em vista as necessidades do setor da saúde.

A Assessoria Técnica não acolheu os argumentos apresentados pelo recorrente, reiterando que a frustração no recolhimento de ISS foi de apenas 12,68% do déficit orçamentário, e que o próprio recorrente admite o não pagamento de precatórios.

Assim, a ATJ opinou pelo conhecimento e não provimento dos apelos, a fls. 690/693 e 693/696, com endosso de sua Chefia, a fls. 697.

Na mesma linha, a manifestação do Ministério Público de Contas, a fls. 698/699.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O recorrente obteve vista dos autos em 13/10/2015, apresentando memoriais, que foram acostados a fls. 703/711. Em síntese, repetiu os argumentos no sentido da frustração dos recursos do ISS.

Os autos retornaram ao MPC, que reiterou seu posicionamento pelo não provimento, a fls. 713-verso.

É o relatório.

Galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001973/026/12

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, as razões do recorrente não conseguiram afastar as irregularidades motivadoras da rejeição das contas.

Como já consignado no voto condutor, houve descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o não pagamento de precatórios e o não recolhimento de encargos sociais, além de elevado déficit orçamentário.

A propósito, não merecem prosperar os argumentos a respeito de dificuldades socioeconômicas, pois não foi apenas o Município de Mauá que teve reduzida sua quota no Fundo de Participação dos Municípios, em virtude de desonerações fiscais da União, e a grande maioria apresentou contas sem maiores percalços.

Ademais, como bem demonstrou a Assessoria Técnica, a frustração no recolhimento do ISS, por parte da concessionária do Rodoanel, trecho Leste, não se mostrou tão relevante a justificar o elevado déficit público.

Na mesma linha, os eventos relativos aos serviços de saúde - assunção de serviços prestados pelo terceiro setor - e de educação - elevação do piso salarial nacional do magistério - não são tão extraordinários a ponto de se falar em majoração imprevista das despesas públicas.

Desse modo, diante da ausência de fatos específicos que esclareçam a expansão do déficit orçamentário, aliada às falhas no pagamento de precatórios e no recolhimento de encargos, estão inalteradas as razões que embasaram a decisão de primeiro grau.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Feitas tais considerações, e por não haver motivos para dissentir da ATJ e do MPC, voto pelo **não provimento** do pedido de reexame, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Ribeirão Pires, referentes ao exercício de 2012.

É como voto.